# PREFÁCIO - 1998

A REALIZAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO - 1998

Terça-Feira, 17 de Março de 2020 14:45:28

JOSÉ FELIPE LEDUR

# A REALIZAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO

Sergio Antonio Fabris Editor

.

**PREFÁCIO**

**AUTOR:** Luís Afonso Heck

**LIVRO – DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

A REALIZAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO

**AUTOR:** José Felipe Ledur

**ORIENTADOR:** Luís Afonso Heck

**PUBLICADO EM:** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 198 páginas, 1998

**DISPONÍVEL EM:** https://fabriseditor.com.br/?secao=produto&idLivro=9427

**ANEXOS**: Prefácio / Sumário / Bibliografia

# PREFÁCIO

Nos últimos tempos, o trabalho, não-dependente e dependente de uma relação jurídica, tem colocado questões difíceis e complexas, tanto no plano nacional como no internacional. A análise dessas questões e as tentativas de solucioná-las, naturalmente, não cabem somente ao setor jurídico que, todavia, traça, para isso, os limites a partir da constituição.

Dentro da estrutura constitucional devem, portanto, também as questões do trabalho ser circunscritas para uma compreensão apropriada que possibilite o seu vencimento. Assim, já no artigo de abertura, sob o título "princípios fundamentais", a constituição coloca como fundamento do Estado, de direito e democrático, que ela constituiu, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Isso significa que a realização da constituição, que depende, em grande parte, da atuação dos poderes estatais, não pode passar por cima dessas determinações constitucionais se a própria realização não deva malograr.

No artigo 6°, sob o título "dos direitos e garantias fundamentais", situa-se uma norma que se relaciona com o direito ao trabalho, portanto, com o trabalho que não se assenta sobre uma relação jurídica. E, no artigo 7°, sob o mesmo título, encontram-se normas relacionadas ao direito do trabalho, ou seja, normas que encontram a sua aplicação no trabalho assentado sobre uma relação jurídica.

A pergunta sobre a realização dessas normas constitucionais depende, em primeiro lugar, da resposta sobre a concepção da constituição. Se se parte, como ainda, em grande medida, é usual na doutrina constitucional brasileira, da concepção de uma constituição que compreende normas programáticas, então, de início não só a força normativa da constituição (Hesse) está posta em questão como também é mal entendido o programa da norma (Müller). Se, ao contrário, a concepção da constituição a considera como vinculativa tanto para os poderes estatais como para o cidadão, então fica claro que a constituição somente poderá desenvolver a sua força normativa se ela for tomada como um todo que está dirigido para a vontade e não para o desejo (Kant) e que, consequentemente, as suas normas, compostas de programa e de âmbito, somente podem ser realizadas com o emprego das condições da realidade da vida que elas normalizam. Isso também vale para os princípios constitucionais (do estado de direito, democrático, federal e social). A sua latitude e indeterminação, como também geralmente é o caso das normas constitucionais, requer, para a concretização, antes, a atuação dos poderes estatais, principalmente do legislativo que é chamado por primeiro para a realização da constituição. Isso significa que a tarefa da interpretação da constituição, histórico-concreta, que não está na execução de algo dito anteriormente, senão na obtenção do sentido por meio de uma aproximação reflexiva do problema a ser resolvido, cabe antes a ele, legislador, do que ao judiciário. Desse modo, a responsabilidade política do legislador diante do eleitor não está somente na feitura da lei que realiza a constituição mas também, e

sobretudo, na forma como a faz porque dela depende, ao fim e ao cabo, a sua própria realização.

Em segundo lugar, a resposta à pergunta colocada deve ser procurada no interior do princípio da divisão de poderes, acolhido pela constituição e situado no parágrafo único do artigo 1° e no artigo 2°. O direito ao trabalho do artigo 6° é um direito fundamental social (segunda geração), ou seja, a sua realização, como de todos os direitos sociais, por terem conteúdo indefinido, exige primeiro a atividade configuradora do legislativo e organizadora do executivo (artigo 174). Sobre eles, aos quais os direitos sociais têm vigência direta, o cidadão, ao qual esses direitos têm vigência indireta, exerce tanto uma influência imediata, por meio da eleição, como mediata, por meio dos direitos fundamentais de primeira geração, nomeadamente do direito da livre manifestação do pensamento, de imprensa, de reunião, de associação. Assim, no âmbito dos direitos sociais, não pode o judiciário substituir o legislador em sua atividade, porque isso implicaria uma invasão na esfera de competência do poder legislativo (e do executivo), com o que o princípio da divisão de poderes estaria violado. Também não pode o judiciário substituir a atuação que cabe ao cidadão pelo princípio democrático, porque isso implicaria a anulação da autonomia da pessoa, pressuposta pelo parágrafo único do artigo 1°, além do esvaziamento interno dos direitos fundamentais de eleger, ser eleito, da livre manifestação do pensamento, de imprensa, reunião e associação. Democracia depende de leis, eventualmente de decisões judiciais, mas jamais pode ser criada, mantida e defendida pela lei e por decisão judicial.

Algo diferente se passa com o direito do trabalho prescrito no artigo 7°. Nesse âmbito, a tarefa de realização está a cargo do judiciário, mesmo no caso de omissão do legislador. Isso se deixa derivar da estrutura constitucional, ou seja, os direitos contidos no artigo 7° têm por base uma relação jurídica que, se violada, está sob a proteção da jurisdição trabalhista (artigo 114 *caput*) e, assim, são direitos fundamentais de primeira geração, que têm conteúdo

definido e, como tal, aplicação imediata (artigo 5º, § 1º). Por isso, enquanto o legislador não cumpre o mandado constitucional de legislar nos casos do artigo 7º, deve, a violação disso decorrente, ser resolvida pelo judiciário porque a omissão do legislador não afeta o "que", mas o "como", acessível ao judiciário.

Em ambos os casos, a constituição real (Lassalle) somente será coberta pela constituição normativa (Loewenstein) se os poderes estatais estiverem dispostos a realizar as normas da constituição escrita.

Além disso, o direito do trabalho depende do direito ao trabalho. A desconsideração para com este levará com o tempo ao esvaziamento interno daquele. Entretanto, mesmo no âmbito do artigo 7º existe um direito ao trabalho que aparece quando a relação jurídica é violada e, por apelo à jurisdição trabalhista, protegida.

Diante desse fato e dentro da concepção exposta se coloca o trabalho de José Felipe Ledur que, aprovada pela banca examinadora, composta por Antônio Alvarez da Silva, Joaquim Carlos Salgado, José Nicolau Heck e Luís Afonso Heck, com grau máximo, aparece agora, como livro. A primeira parte é dedicada aos direitos fundamentais; a segunda trata da vigência e efetividade das normas dos direitos sociais; a terceira apresenta uma relação entre a dignidade humana e o direito ao trabalho; a quarta parte situa os direitos do artigo 6º e 7º dentro da constituição; a quinta verifica as dificuldades enfrentadas pelo direito ao trabalho e as soluções apresentadas; a sexta coloca os pressupostos materiais para a realização do direito ao trabalho e, a sétima, trabalha a idéia da força propulsora dos direitos fundamentais de primeira geração para a realização do direito ao trabalho. O autor chega a conclusão de que a formulação das respostas às questões colocadas pelo direito ao trabalho, do artigo 6º, não pode ser encaminhada por meio do judiciário, senão suscitada pela comunidade e enformada pelo legislativo na vinculação e nos limites constitucionais; ao contrário, a formulação das respostas colocadas pelo direito do trabalho do artigo 7º cabem ao judiciário.

Dentro do âmbito temático, atual, complexo e interdisciplinar, proposto para a investigação, este livro encontra seu ponto central não só no trabalho de conceitos fundamentais, no que contribui exitosamente para a clareza e certeza jurídica, como também nas suas conexões dentro da ordem constitucional, em que contribui valiosamente para o aperfeiçoamento e consolidação da idéia de unidade da constituição e, assim, do ordenamento jurídico.

*Luís Afonso Heck*



AUTORES VINCULADOS

Luís Afonso Heck |

## MARCADORES

Direitos fundamentais | Prefácios |